



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ACAS

Sessão de 21 de outubro de 1981

ACORDÃO Nº 101-72.718

Recurso nº 84.052 - IRPJ - EX: DE 1980

Recorrente MAIL MALHA E ALGODÃO INDUSTRIAL LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM NITERÓI (RJ)

IRPJ: - ARBITRAMENTO DO LUCRO: - Inadmissível acolher-se arbitramento de lucro da pessoa jurídica, levado a efeito dentro da repartição fiscal, sem que a autoridade lançadora tenha verificado "in loco" se o sujeito passivo possui escrituração regular de suas operações de acordo com as disposições das leis comerciais e fiscais". Recurso a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MAIL MALHA E ALGODÃO INDUSTRIAL LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade votos, dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF) ., em 21 de outubro de 1981

AMADOR OUTEIRELO FERNÁNDEZ

PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

RELATOR

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE 23 OUT 1981

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, CARLOS GONÇALVES NUNES, AGOSTINO SERRANO FILHO, RAUL PIMENTEL, LUIZ ANDRÉ NETO (Suplente) e OLAVO JOÃO GALVÃO (Suplente).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0730/050.463/81-43

RECURSO N.º: 84.052

ACÓRDÃO N.º: 101-72.718

RECORRENTE: MAIL MALHA E ALGODÃO INDUSTRIAL LTDA.

R E L A T Ó R I O

MAIL MALHA E ALGODÃO INDUSTRIAL LTDA., pessoa jurídica estabelecida em S. Gonçalo-RJ. e jurisdicionada à D.R.F. em Niterói, foi alvo do lançamento "ex officio" objeto da Notificação de fls. 2, onde é exigido o recolhimento do crédito tributário de Cr\$ 110.136,00, aí incluído imposto de renda, correção monetária e multa de 75%, ao qual foi adicionada a parcela do PIS, devidamente corrigida e sujeita a mesma multa.

Referido lançamento originou-se da falta de entrega de declaração de rendimentos para o exercício de 1980, período base de 1979.

Como a empresa após intimada regularmente não prestou os esclarecimentos pedidos, a repartição fiscal arbitrou-lhe o lucro, amparando-se no art. 8º, § 4º do Decreto-lei nº 1.648/78, calculando o crédito tributário segundo critério previsto na letra "c" do item 1 da Instrução Normativa SRF nº 108/80 (Capital Registrado).

Com guarda de prazo a interessada interpôs a impugnação de fls. 10/11, acompanhada da declaração de rendimentos em causa (fls. 14/18), pedindo o cancelamento do lançamento, por isso

Acórdão nº 101-72.718

que, o valor arbitrado pelo fisco está em desacordo com a realidade, sendo-lhe ainda negado o direito de defesa.

A impugnação foi julgada improcedente, sob o fundamento de que:

- segundo o art. 381 do RIR/75, todas as pessoas jurídicas estão obrigadas a apresentar, anualmente, sua declaração de rendimentos;
- o art. 483, alíneas "a" e "b" do mesmo RIR, determina seja feito o lançamento "ex officio" se o contribuinte não apresentar a declaração de rendimentos e deixar de atender o pedido de esclarecimentos que lhe for dirigido;
- a impugnação por não ter respondido a intimação feita, recebida em 11.11.80 (fls. 5), sujeitou-se ao lançamento questionado no presente, tendo seu lucro arbitrado com base no art. 8º, § 4º do Dec. lei nº 1.648/78, apurado segundo critério do item 1, letra "c", da IN - SRF nº 108/80, consoante minuta de cálculo de fls. 3;
- não procede a alegação de cerceamento de defesa, uma vez que a Impugnante teve vista do processo após notificada.

Recorrendo da aludida decisão a interessada ingressou com as razões de fls. 27, alegando que em momento algum teve vista do processo e por isso ocorreu realmente o cerceamento de defesa. Aduz que o cumprimento da intimação era impossível face a inexistência de formulários próprios no comércio e a Receita Federal não fornecê-los.



É o relatório.



V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

Na realidade a lei faculta à autoridade fiscal efetuar o lançamento "ex officio" se o contribuinte não apresentar a declaração de rendimentos ou deixar de atender ao pedido de esclarecimentos que lhe for dirigido, conforme previsão contida no art. 483, alíneas "a" e "b" do RIR/75, por isso que, todas as pessoas jurídicas estão obrigadas a apresentar, anualmente, sua declaração de rendimentos por força do art. 381 do mesmo RIR.

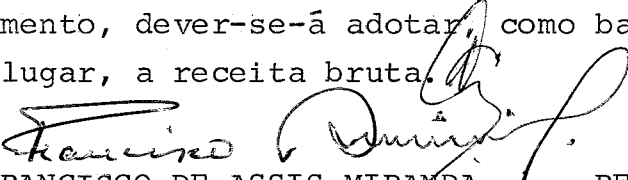
Segundo consta da minuta de cálculo de fls. 3, o lucro foi arbitrado com base no capital, item 1, letra "c" da RIN/SRF nº 108/80.

O entendimento desta Câmara fixou-se no sentido de que, nos casos como o presente, compete à autoridade fiscal, antes de proceder ao arbitramento do lucro, diligenciar junto à empresa para verificar se a mesma possui escrituração regular de suas operações de acordo com as disposições das leis comerciais e fiscais e em caso afirmativo exarar a tributação com base no lucro real, aplicando-se a penalidade cabível. Caso contrário, o lucro será arbitrado. Não é possível entretanto admitir-se o arbitramento feito internamente na repartição sem que sejam tomadas essas providências, fiel ao conceito de que o lucro real é a base natural do imposto de renda. Somente quando verificada a impossibilidade de ser ele apurado, por expressiva a imprestabilidade da escrita, ou quando feita em desacordo com as leis comerciais e fiscais é que cabe o arbitramento, numa das formas previstas na Lei e no Regulamento de Regência.

No caso sob julgamento o arbitramento foi feito internamente na repartição fiscal, não se preocupando a autoridade lançadora em verificar junto a empresa se havia possibilidade de apurar o lucro real.



Por todo o exposto, voto pelo provimento do recurso eis que nem mesmo foi obedecida a ordem de precedência estabelecida no Decreto-lei nº 1.648/78 e IN- nº 108/80, onde se declara que no casos de arbitramento, dever-se-á adotar, como base para seu cálculo, em primeiro lugar, a receita bruta.


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR